



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
Processo N.º 13.808-001.438/87-78

FCLB

Sessão de 08 de novembro de 1990

**ACORDÃO N.º 202-03.851**

Recurso n.º 83.230

Recorrente CENTRAL TRADING COMPANY S/A.

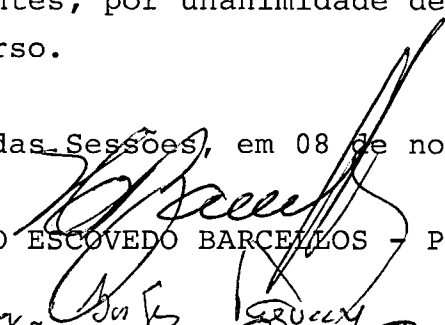
Recorrida DRF EM SÃO PAULO/SP

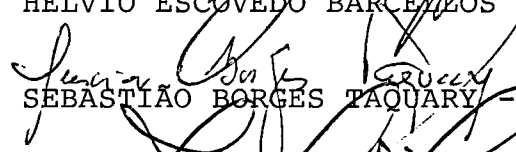
PIS-FATURAMENTO - Não recolhimento de contribuições apuradas. Infração comprovada. Exclusão parcial de exigência e da multa à minguada de previsão legal. Dá-se provimento, em parte, ao recurso voluntário.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL TRADING COMPANY S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1990.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS DE MORAES, ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUÍS DE MORAIS e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).

250



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.808-001.438/87-78

-02-

Recurso Nº: 83.230  
Acórdão Nº: 202-03.851  
Recorrente: CENTRAL TRADING COMPANY S/A.

**R E L A T Ó R I O**

No dia 06.08.87 foi lavrado contra ora recorrente o Auto de Infração de fls. 07, dela exigindo o PIS-Faturamento não reco<sup>l</sup>hido durante o período de dezembro de 1982 a dezembro de 1986, con<sup>f</sup>orme o demonstrativo de fls. 3/4 e termo de verificação de fls. 1, no importe de Cz\$ 431.148,74.

Defendendo-se, a atuada apresentou a impugnação de fls. 09/14, que foi replicada pela informação fiscal de fls. 17/21, ambas, pela ordem, postulando a declaração de improcedência e de procedência da ação fiscal.

A decisão singular (fls. 26/31) julgou procedente, em parte, a ação fiscal, e manteve a exigência corrigida em seus valores históricos, aos fundamentos constantes desta ementa (fls.26):

"Valores não recolhidos e/ou recolhidos a menor, exigidos através de procedimento de ofício. Retifica-se a penas o cálculo dos juros de mora, de acordo com a legislação tributária pertinente.  
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Processo nº 13.808-001.438/87-78

Acórdão nº 202-03.851

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário de fls. 35/39, postulando o refazimento ou novo levantamento do PIS-Faturamento, porque o auto de infração está viciado de erros, ou que seja excluída a multa, na forma do art. 11, do Decreto-lei 2.052/83, ou mesmo a suspensão da exigência, tudo aos argumentos de que a Fiscalização inverteu e distorceu o sentido do art. 10 do Decreto-lei 2.303/86, e que a Instrução Normativa SRF 140, de 1986, alterou, de forma absurda, texto de lei federal. É o que se infere da leitura, que faço, da peça recursal de fls. 35 e seguintes, transcrevendo-as, **verbis**:

"2. - Porém, inadvertidamente, distorceu e mudou o sentido do Art. 10 do Decreto-Lei nº 2.303 de 21.11.1986, que determina: (sic)

"As pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, apurado na declaração de rendimentos as quantias efetivamente pagas a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Patrimônio do Servidor Público - PASEP incidente sobre o faturamento decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais, de acordo com os critérios que forem fixados pelo Ministro da Fazenda". - (grifamos).

Com o advento da Instrução Normativa SRF nº 140 de 23.12.86, ao invés de estabelecer critérios, conforme determina o texto legal, absurdamente, ela alterou o teor legal, no que se refere ao início do benefício de dedução, estipulando que está somente acorreria a partir de 24.11.86; ora a nossa interpretação lógica e racional, objetiva, o Artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.303/86, a concessão dos benefícios a partir do exercício base de 1.986, que se efetivaria quando da, entrega da Declaração de Renda não exerci-

Processo nº 13.808-001.438/87-78  
Acórdão nº 202-03.851

cio base de 1986, Exercício financeiro 1987; para corroborar esta acertiva, houve por bem o Secretário da Receita Federal, baixar a Instrução Normativa nº 101 de 24-07.87, que estabeleceu os critérios mencionados na legislação referida.

Tanto é que o Art. 111 do C.T.N., expressamente diz:

"Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. - .....
- II. - outorga da isenção
- III. - .....

Ao analisarmos a legislação (D.L 2.303/86), confrontando-a com I.N/SRF. nº 140/86 facilmente verifica-se a deturpação interpretativa do preceito legal.

- 3- Baseado na Instrução Normativa/SRF nº 140/86, em seu relatório o Sr. Auditor Fiscal, menciona que somente as contribuições referentes aos meses de novembro e dezembro/86 cujos fatos geradores ocorreram após 24.11.86, estariam alcançados pelo benefício (grifamos), com o que não se pode concordar.

Acrescentou, ainda, o Sr. Auditor Fiscal:

"Mas como a empresa não apresentou, em sua declaração de rendimentos no exercício 1987 (ano base 1986), imposto de renda a pagar, não tinha condições de gozar do benefício (grifamos)", ressalte a inconsequente opinião do Sr. Auditor Fiscal, eis que se verificamos o item 2 - da Instrução Normativa do SRF nº 101/87, menciona "in verbis".

"Nos casos em que a exportadora não apresente imposto de renda devido, o valor das contribuições será restituído à pessoa jurídica. Da mesma forma, será restituída a parcela das contribuições que excederá o valor do imposto devido"

Portanto, há de se perguntar por que a Requerente não tinha condições de gozar do benefício? Conclui-se que ocorreu um crasso erro de interpretação ante às normas que norteiam a exigência tributária, se evocarmos o Art. 112 do C.T.N, está mencionado.

Processo nº 13.808-001.438/87-78  
Acórdão nº 202-03.851

"A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus feitos;
- III - à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

"Ipso Facto", necessário se torna o refazimento dos cálculos, excluindo do lançamento tributário as parcelas lançadas e pleiteadas a partir do exercício base 1986 - "vencimento legal da obrigação".

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.808-001.438/87-78

Acórdão nº 202-03.851

VOTO DO CONSELHEIRO --RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a recorrente não trouxe, em prol de sua defesa, qualquer prova capaz de infirmar a exigência, após o acolhimento parcial da impugnação.

Com efeito, a impugnação desacompanhada de prova, não conseguiu provar ter feito o recolhimento das contribuições indicadas no quadro demonstrativo de fls. 3/4; nem o recurso voluntário o fez.

Quanto à matéria de direito, não vislumbrei aqueles erros ou distorções quanto à aplicação da lei, feita pela decisão singular, que, aliás, com acerto aplicou as normas pertinentes à hipótese e, com profundidade, examinou a matéria de fato. Por isso que, aqui, adoto aqueles e "consideranda" de fls. 29/30; **verbis:**

"CONSIDERANDO que o processo tramitou regularmente;

CONSIDERANDO que apenas após a vigência do Decreto-lei 2.323, de 26/02/87, os juros de mora passaram a ser calculados sobre o valor monetariamente corrigido da contribuição;

CONSIDERANDO que a contagem dos juros de mora era feita a partir do dia seguinte ao do vencimento da contribuição, até o advento do Decreto-lei 2.323/87, quando passou a se contar a partir do mês seguinte;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei 2.303, de 21/11/86, permitiu a dedução, do imposto de renda devido na declaração de rendimentos, das quantias pagas a título de contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais;

B

Processo nº 13.808-001.438/87-78  
Acórdão nº 202-03.851

CONSIDERANDO que o CTN (Lei 5.172/66), em seu art. 106, determina que " a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e dos pendentes....";

CONSIDERANDO que a IN SRF nº 140/86 estipulou a data a 24/11/86 como início do direito de gozo do benefício criado pelo art. 10 do Decreto-lei 2.303/86;

CONSIDERANDO que, em se tratando de benefício, interpreta-se literalmente a legislação (art. 111 do CTN);

CONSIDERANDO que a impugnação apenas suspen~~de~~ a exigibilidade do crédito tributário, não tendo força para dispensar os juros de mora e a multa de ofício aplicados no auto de infração devidamente formalizado;

CONSIDERANDO que simples erro de cálculo dos juros de mora não configura uma das hipóteses de nulidade do auto de infração, previstas no art. 59, I e II, do Decreto 70.235/72, tendo sido devidamente sanado, conforme art. 60 do mesmo Decreto;"

Isto posto e, por outro, considerando que a exigência de multa e de correção monetária surgiu após a vigência do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, voto no sentido de dar provimento, em parte ao recurso, para excluir a multa e a correção monetária, referentes, ao período anterior a agosto de 1983.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1990.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY